

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS
Danos à vegetação urbana em Chapecó

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00002090-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado a empresa **TOS OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 72.332.778/0001-09, com sede na Av. Alcides D'Agostini, 80, Maravilha, neste ato representada por Volnei D'Agostini e Vanda D'Agostini; doravante denominada *compromissária*, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.021.808/0001-82, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 957-S, centro, Chapecó, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Luciano José Buligon, como anuente;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, e que a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverta o dano (portanto, poluidor)¹;

CONSIDERANDO que, sendo plenamente possível a reparação do dano, esta é a solução a ser buscada pelo Ministério Público: "a indenização é medida cabível apenas quando impossível a recuperação *in natura*, ou quando

¹ STJ, REsp 1251697 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2012.

se trata de danos extrapatrimoniais¹²;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2020.00002090-4, cujo objeto é apurar notícia de dano ambiental causado em razão da supressão de vegetação indevidamente durante a manutenção dos canteiros situados no Município de Chapecó;

CONSIDERANDO que o Engenheiro Ambiental atuante nesta Promotoria de Justiça esclareceu o seguinte a respeito da problemática:

Ao efetuar a roçada dos canteiros, deve-se ter um cuidado maior quando ali existem árvores plantadas, pois conforme as fotos juntadas pelo representante essa falta de zelo pode acabar danificando as plantas e gerar diversos problemas. Nas árvores com idade mais jovem, esse corte pode vir a fazer com que a plante morra, se fazendo necessário o replantio e assim aumentando os custos de manutenção do espaço, já em plantas maiores o constante corte de seu tronco pode acarretar em uma porta de entrada para doenças, além de estagnar o crescimento da mesma, diminuindo assim o seu tempo de vida.

CONSIDERANDO que durante a tramitação do procedimento a Sedema constatou os seguintes danos:

Dessa forma, constatou-se 214 mudas com dano irreparável ao longo dos canteiros centrais. Essas árvores apresentam, em média, 5 anos de vida, com um custo total estimado de 220 reais por árvore. Neste custo estimado compreende-se os custos iniciais com a muda, estaca, adubação, mão de obra de plantio, cuidados ao longo dos 5 anos, como podas de condução e remoção da brotação lateral, irrigação inicial, controle de pragas e formigas e amarração.

Ainda, foram contabilizadas 362 mudas com danos severos, mas que ainda podem ser recuperadas.

Destas, o valor presumido para reparação do dano e pelo atraso causado na arborização é pelo menos o valor de 30 reais por árvore.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de

¹² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.237, citando também Milaré, Mirra, Sendim e diversos outros autores abalizados. A autora menciona também os fundamentos legais: art. 225, §1º, I, da Constituição da República, art. 2º e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, art. 84, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, e inclusive a legislação penal (9.605/98).

conduta, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto os danos causados à arborização urbana pela roçada irregular promovida pela TOS Obras e Serviços Ambientais Ltda.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - A compromissária compromete-se a manter os cuidados necessários quando da realização de roçadas e limpezas dos canteiros centrais de toda a área coberta pelos serviços da empresa, de modo a não causar, em hipótese alguma, mutilações, danos e supressão indevida de árvores, incluindo orientações, proteção e treinamentos aos funcionários a esse respeito;

Cláusula 3ª - Como reparação do dano, a compromissária plantará, em local indicado pelo Município de Chapecó, 500 mudas de árvores nas espécies e dimensões estipuladas pela Sedema (com no máximo 1,5 m de altura);

Parágrafo primeiro. O local de plantio de cada muda será georreferenciado, e os dados, em tabela organizada, serão informados à Sedema;

Parágrafo segundo. Os locais de plantio e as espécies serão informadas pela Sedema à compromissária até o dia 31 de janeiro de 2021.

Cláusula 4ª - A compromissária será responsável pela manutenção das mudas até atingirem um ano da data do plantio, e nesse

período deverá realizar o adubamento, contenção de pragas, coroamento e todas as medidas necessárias para que as mudas vinguem adequadamente;

Cláusula 5ª - O plantio deverá ser feito na forma e local indicados pela Sedema, até o dia 1º de setembro de 2021

Parágrafo único. O Município será responsável pela supressão das árvores que não puderem ser mantidas, inclusive pela obtenção de autorização ambiental;

Cláusula 6ª - Em caso de morte da muda por causas naturais ou maus cuidados, a compromissária promoverá, em 30 dias da notificação da Sedema, o replantio;

DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 7ª: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 26 de agosto de 2020

Eduardo Sens dos Santos
Promotor de Justiça

TOS Obras e Serviços Ambientais Ltda.
Compromissário

Thiago Felipe Etges
OAB 16.473

Luciano José Buligon
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Seidenfus
Diretor de Meio Ambiente

Patrícia Piasson
Consultora Jurídica do Município